



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11020.001706/2002-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-001.363 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de janeiro 2012
Matéria PIS
Recorrente DAMBROZ S/A INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS/Pasep

Período de apuração: 01/1997 a 11/1997

Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. DUPLICIDADE. NULIDADE. Verificado em diligência fiscal que os fatos geradores do mesmo tributo foram alvo de dois lançamentos, é de rigor a anulação do segundo auto de infração, que incorreu na duplicidade.

Auto de infração cancelado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Antonio Carlos Atulim – Presidente

Ivan Allegretti – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Atulim, Marcos Tranchesí Ortiz, Domingos de Sá Filho, Ivan Allegretti, Mônica Monteiro Garcia de los Rios e Mara Cristina Sifuentes.

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida (fls. 41/42), a seguir transcrito:

O presente lançamento tem origem em procedimento de auditoria interna implementado na DCTF do segundo trimestre do ano de 1997, onde a interessada informou a existência de compensação com DARF sem processo, não tendo sido

localizado referido documento pelos Sistemas da Secretaria da Receita Federal. (...)

2. Em sua impugnação, tempestivamente apresentada, a autuada insurge-se contra a autuação, anexando ao processo planilha demonstrativa da origem dos créditos utilizados na compensação declarada em DCTF (fls.33/37). Afirma que no período de janeiro a fevereiro de 1989 teria recolhido o PIS tomando como base de cálculo a receita bruta operacional, nos termos dos decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ao invés de recolher com base no faturamento do 6º mês anterior, nos termos do disposto na Lei Complementar 07/1970. Afirma que implementou a compensação, nas competências maio e julho de 1997, diretamente em sua escrita fiscal.

3. Defende a possibilidade de efetuar a compensação sem prévia autorização administrativa com base no art. 66 da Lei 8383/1991 e no art. 14 da IN SRF 21/1997. Esclarece que corrigiu monetariamente os indébitos apurados em consonância com jurisprudência judicial.

4. Ataca a multa de ofício aplicada, argumentando que esta teria caráter confiscatório.

5. Por fim, solicita a realização de prova pericial, a fim de demonstrar os procedimentos de compensação efetuados. Enumera cinco quesitos a serem respondidos pelo perito encarregado.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS (DRJ), por meio do Acórdão nº 7.040, de 9 de dezembro de 2005 (fls. 40/46), reformou em parte o lançamento, apenas para reduzir a multa para 20%, em razão de se tratar de um débito já confessado em declaração.

O contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 49/63) argumentando que seus créditos decorrem da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988, e que “*a própria Receita Federal, no texto da Instrução Normativa n.º 21/97, art. 14, reconhece que a compensação entre créditos e débitos tributários da mesma espécie carece de autorização, podendo ser feita através de procedimento administrativo interno do contribuinte*”.

Este Conselho, por meio da Resolução nº 204-00.379, entendeu por bem converter o julgamento em diligência, “*para apurar se a Recorrente tinha créditos suficientes para compensar com o valor lançado de contribuição ao PIS*”.

A conclusão da diligência fiscal foi, em síntese, o seguinte:

5. Entretanto, durante os trabalhos de análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, para atendimento ao solicitado pelo 2º CC-MF, verificamos a duplicidade de cobrança dos valores referentes à Contribuição ao Programa de Integração Social —PIS, relativa aos meses de abril e junho de 1997, constantes do presente processo, com os valores em cobrança através do processo nº 11020.002343/00-89, que se encontrava nesta DRF/CXL, pelo mesmo motivo, ou seja, para realização de diligência solicitada pelo 2º CC-MF (fls. 310/345), fato que

provoca a duplicidade apontada, sendo que, o processo nº 11020.002343100-89, além de ser anterior ao presente processo, abrange um universo muito maior de débitos do contribuinte sobre a mesma contribuição social ao PIS.

6. Tendo em vista a duplicidade de cobrança dos valores relativos aos meses de abril e junho de 1997, bem como a anterioridade do processo nº 11020.002343/00-89, que se encontra em diligência nesta DRF/CXL/RS, entendemos, smj, que o presente processo é nulo, devendo tal fato ser comunicado ao 2º CC-MF, para as providências de sua alçada.

7. Ressaltamos que, tendo em vista a duplicidade de procedimentos solicitados pelo 2º CC-MF, através das duas Diligências propostas, que as informações serão prestadas no processo nº 11020.002343/00-89 face a sua precedência e maior amplitude em relação ao presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ivan Allegretti, Relator.

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

O auto de infração em discussão neste processo foi lavrado no âmbito de uma auditoria interna de DCTF.

O lançamento é motivado na lacônica constatação de que os não foram localizados os pagamentos que dariam amparo à compensação que o contribuinte indicou em DCTF como forma de pagamento dos débitos ora lançados.

Ocorre que, por ocasião da diligência fiscal solicitada por este Conselho, a Delegacia de origem verificou a existência de um outro auto de infração que promove o lançamento dos mesmos fatos geradores !

Com efeito, a DRF informou que *“durante os trabalhos de análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, para atendimento ao solicitado pelo 2º CC-MF, verificamos a duplicidade de cobrança dos valores referentes à Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, relativa aos meses de abril e junho de 1997, constantes do presente processo, com os valores em cobrança através do processo nº 11020.002343/00-89”*.

A mesma diligência fiscal cuidou de apurar que aquele outro auto de infração era antecedente ao que é tratado nestes autos, além de mais amplo, propondo a anulação deste auto de infração.

Diante de tal contexto dos fatos, apurados pela Delegacia de origem, é de rigor a anulação do presente auto de infração, que pretende constituir tributo em duplicidade.

Por estas razões, voto pelo cancelamento do auto de infração.

Ivan Allegretti



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por IVAN ALLEGRETTI em 29/02/2012 13:30:55.

Documento autenticado digitalmente por IVAN ALLEGRETTI em 29/02/2012.

Documento assinado digitalmente por: ANTONIO CARLOS ATULIM em 11/03/2012 e IVAN ALLEGRETTI em 29/02/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/03/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.0320.15232.9PNR

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

18EA57C805E984FE338AC4773C12186E28E5362C